



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.723926/2014-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.425 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente DOMINGOS DA SILVA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Reconhecido o direito a dedução do imposto quando efetivamente comprovada a dependência para efeitos tributários.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa de despesas não se justifica quando resgatada a comprovação de dependência. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos como prova das despesas médicas incorridas, quando comprovada a dependência de filhos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas e falta de comprovação de dependência das filhas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 5.139,32, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

A justificação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento motivador da lavratura o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação da dependência das filhas menores de 24 anos e a condição de universitárias no período.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na comprovação da despesa, especialmente no que se refere a documentos que comprove a condição de universitária das filhas, como segue:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 77/82, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2013, ano-calendário 2012, de imposto a pagar de R\$ 27.333,65 para imposto suplementar de R\$ 5.139,32.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 3.949,44, tendo em vista não ter sido comprovada a condição de universitária de Ludmilla Emilia Martins Costa e Fabiolla Maria Martins Costa;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 14.739,00, conforme quadro a seguir, destacando a fiscalização que “o contribuinte não comprovou legalmente a totalidade de pagamento das despesas médicas deduzidas em sua declaração de ajuste anual – pagamentos feitos à Unimed e a Geise em favor de Fabiola e Ludmilla pessoas estranhas a relação tributária não são contribuintes nem dependentes legais do contribuinte”:

Unimed de São Luis - Cooperativa 2.869,56

Unimed de São Luis - Cooperativa 2.869,56

Geise Rodrigues Melo Mendes 4.999,92

Geise Rodrigues Melo Mendes 3.999,96

(...)

A lide diz respeito à glosa de despesas médicas e de dependentes.

Assim, resta claro que a dedução na Declaração de Ajuste Anual – DAA está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea dos gastos efetuados, a critério da autoridade lançadora e nos termos

da legislação de regência, cabendo ao contribuinte apresentar/produzir, no seu interesse, as provas dos fatos consignados em sua Declaração de Ajuste Anual-DAA, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco, de forma que tanto a autoridade lançadora, para fins de autuação, quanto a autoridade julgadora, para fins de julgamento, devem, na busca da verdade material – princípio esse informador do processo administrativo fiscal –, formar o seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente restariam insuficientes, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

(...)

Isto posto, do exame dos documentos juntados aos autos, entende-se que a declaração da universidade de fl. 14 saneia a irregularidade apontada pela autoridade autuante, pois demonstrada a condição de universitária de Fabíola Maria Martins Costa.

No que diz respeito à Ludmilla Emília Martins Costa, os documentos apresentados às fls. 11/13 não atestam se ela era universitária no ano-calendário em apreço (2012).

Assim sendo, a glosa referente à dependente Fabíola Maria Martins Costa, no valor de R\$ 1.974,72, deve ser cancelada.

Da dedução indevida de despesas médicas

Houve glosa, no valor de R\$ 14.739,00, conforme quadro a seguir:

Unimed de São Luis - Cooperativa 2.869,56 Fabíola Maria Martins Costa

Unimed de São Luis - Cooperativa 2.869,56 Ludmilla Emília Martins Costa

Geise Rodrigues Melo Mendes 4.999,92 Fabíola Maria Martins Costa

Geise Rodrigues Melo Mendes 3.999,96 Ludmilla Emília Martins Costa

(...)

De plano, constata-se que não são dedutíveis as despesas médicas informadas para Ludmilla Emília Martins Costa, uma vez que não foi comprovada sua condição de dependente tributária.

No que diz respeito ao plano de saúde Unimed da dependente Fabíola Maria Martins Costa, o comprovante de fl. 17, no valor de R\$ 2.869,56, atesta sua dedutibilidade, assim como os documentos de fls. 42/65, no valor total de R\$ 4.999,92, são hábeis a comprovar as despesas médicas informadas referentes à profissional Geise Rodrigues Melo Mendes.

Por conseguinte, deve a glosa ser cancelada no valor de R\$ 7.869,48.

Do resultado do julgamento

Por decorrência, deve-se alterar o lançamento para cancelar a glosa referente à dedução indevida dependente, no valor de R\$ 1.974,72, bem como para cancelar a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 7.869,48, com apuração de imposto suplementar, conforme demonstrativo a seguir:

(...)

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, com apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 2.432,17, com os acréscimos legais cabíveis.

Assim, conclui a decisão de piso pela procedência parcial da impugnação para manter parte da exigência do Lançamento do imposto suplementar no valor de R\$ 2.432,17.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, a Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

O requerente cientificou-se através da intimação s/n, de que o recurso apresentado junto à Receita Federal, objeto do processo nº 10320.723.926/2014-11, foi julgado e considerado procedente em parte a impugnação, com apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 2.432,17, mais os acréscimos legais cabíveis.

Inconformado com a decisão, apresenta contestação na mesma ordem de assunto adotada no Relatório em que se baseou o Acórdão:

Da dedução indevida de Dependentes

A dedução correspondente à dependente Ludmilla Emília Martins Costa foi glosada, pelo fato de não haver sido comprovada sua situação de universitária no ano-calendário de 2012. Com a apresentação da declaração passada pelo Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Coordenação do Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão, original anexo, doc. 01, fica sanada a irregularidade, dando ensejo ao cancelamento da glosa de R\$ 1.974,72.

Da dedução indevida de despesas médicas

Uma vez comprovada a situação de dependência de Ludmilla Emília Martins Costa, como explicitada no item anterior, as despesas médicas com ela realizadas passam a ser dedutíveis na forma lançada na Declaração de Ajuste Anual de 2013, ano-base 2012, do dependente. Portanto, as glosas de R\$ 2.869,56, de despesa com o plano de saúde Unimed de São Luís – Cooperativa e R\$ 3.999,96, com a fonoaudióloga Geise Rodrigues Melo Mendes devem ser canceladas.

Desta forma, comprovada a regularidade dos lançamentos, submete à apreciação desse douto colegiado a presente defesa e espera sejam acatados os argumentos apresentados por ser da mais evidente justiça, e cancelado o imposto suplementar apurado, em função das irregularidades apontadas e já sanadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No que se refere às despesas médicas a recusa da dedução prende-se ao fato da necessidade das despesas médicas estarem vinculadas ao contribuinte pessoalmente ou a alguns de seus dependentes regularmente enquadrados legalmente naquela condição.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(grifei)

De outra banda, o reconhecimento do direito à vinculação de dependência para efeitos tributários obedece a critérios determinados na legislação pertinente, especialmente no que dispõe o art. 35 da Lei nº 9.250/95, como segue:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

(grifei)

O apontamento da Autoridade Autuante diz da necessidade da prova, para efeitos fiscais, da dependência da filha Ludmilla Emília Martins Costa, e sua condição de universitária no período correspondente ao ano-calendário de 2012, vez que os documentos juntados ao processo, fls. 11 a 13, não atestam aquela condição.

A demanda é exclusivamente de ordem comprobatória da vinculação da filha Ludmilla Emília Martins Costa e sua condição de universitária no período em questão, pois nenhuma recusa fiscal diz respeito à qualidade dos documentos probantes das despesas apresentados em relação a dependente.

Por ocasião do Recurso Voluntário, o Recorrente fez juntar ao processo a certidão de nascimento da filha dependente, fl. 113, e declaração da Universidade Federal do Maranhão – Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – Coordenação do Curso de Medicina, em que atesta a condição de universitária da aluna no período de 2009 a 2014.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou o elemento probante exigido pela Autoridade Tributante, eliminando, por consequência, o motivo das glosas de deduções do imposto sobre a renda no ano-calendário de 2012.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho